



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167103 - RS (2024/0325469-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **J J DE C**
ADVOGADO : **LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 E 146-B, IV, AMBOS DA LEP. PRESO EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.710.674 /MG (TEMA N. 993).

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167103 - RS (2024/0325469-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J J DE C
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 E 146-B, IV, AMBOS DA LEP. PRESO EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.710.674 /MG (TEMA N. 993).

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 5199082-14.2023.8.21.7000/RS (fls. 119/122).

No recurso especial, o recorrente aponta a violação dos arts. 117 e 146-B, inciso IV, da Lei de Execução Penal, sob a tese de que, *na hipótese de falta de vagas no regime aberto, a concessão da prisão domiciliar não pode ser aplicada como primeira opção, impondo-se a prévia verificação da possibilidade de progressão antecipada para a modalidade aberta em relação a outro apenado que naquele regime já esteja incluído há mais tempo, consoante estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS (fl. 135).*

Aponta, ainda, que *ter sido a prisão domiciliar a primeira alternativa buscada pelo judiciário gaúcho para solução da crise carcerária enfrentada no Estado, desvinculando-se, por completo, dos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que ampliada a aplicação da prisão domiciliar (artigo 117 da*

Lei de Execuções Penais) também aos apenados do regime aberto, com fundamento na deficiência de vagas (fl. 136).

Sustenta que, ao assim proceder, desvinculou-se por completo dos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, ocasião em que ampliada a aplicação da prisão domiciliar (artigo 117 da Lei de Execuções Penais) também aos apenados do regime aberto, com fundamento na deficiência de vagas. Isso porque, vale corroborar, o apenado foi posto em prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico, mediante decisão genérica e condicional, sem a efetiva verificação da inexistência de vagas e a possibilidade de saída antecipada de outros sentenciados recolhidos no regime aberto, que utiliza motivos que se prestam a justificar a concessão de prisão domiciliar a qualquer apenado que progride de regime (fl. 136).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência ao efeito de cassar a prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico, concedida ao apenado que se encontrava cumprindo pena no regime aberto. [...] Subsidiariamente, caso mantida a prisão domiciliar, requer seja determinado seu controle por meio do monitoramento eletrônico. (fls.140/141).

Sem apresentação das contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 178/187).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fls. 202 /210).

É o relatório.

VOTO

Para melhor elucidação do quanto requerido, do acórdão recorrido extraem-se os seguintes fundamentos (fl. 121):

[...]

No caso dos autos, o apenado iniciou o cumprimento da pena no regime semiaberto em 01/02/2020 e cumpriu adequadamente as condições então estabelecidas, até que sobreveio a decisão recorrida, proferida em 17/04/2023, que concedeu ao agravado, então em regime aberto, a prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, inexistindo, até o momento, qualquer intercorrência negativa.

Como se vê, o agravado vem cumprindo a pena regularmente, demonstrando responsabilidade e disciplina suficientes para a imposição de menor fiscalização na fase de execução da reprimenda.

De praxe, na grande maioria das Comarcas do Estado as penas em regime aberto são cumpridas em prisão domiciliar, sem monitoração eletrônica.

E isso se justifica não só pela escassez de equipamentos, que devem ser destinados, por lógica do sistema progressivo, aos presos de regime intermediário,

como, também, para que o cumprimento de pena em regime aberto se distinga do cumprimento da reprimenda em regime semiaberto com monitoração eletrônica.

A não ser assim, o preso que cumpre pena em regime aberto, harmonizado com monitoração, estaria submetido as mesmas restrições daquele que cumpre a sanção em regime semiaberto, também com monitoração, ferindo-se com isso a lógica do sistema progressivo.

Nesse contexto, não é proporcional nem razoável que o preso, que já demonstrou estar apto para ser submetido a menor grau de vigilância, seja submetido à instalação de tornozeleira eletrônica que, por certo, faltará ao preso recém-saído do regime fechado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão recorrida por seus fundamentos.

[...]

Com relação à inadequação da decisão que determinou a colocação dos presos em regime aberto em prisão domiciliar, necessário observar a tese definida no REsp n. 1.710.674/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual: ***a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto. 4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso" e que "Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c")". Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao***

sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado (REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018 - grifo nosso).

No caso, o Tribunal de origem consignou que não há vagas compatíveis com o regime aberto na comarca e que não há disponibilidade de aparelhos de monitoramento eletrônico, que foram reservados aos presos do regime semiaberto. Não obstante, foram estabelecidas condições para a prisão domiciliar.

Dessa forma, constata-se que a decisão de conceder prisão domiciliar aos referidos presos se encontra fundamentada nos termos do entendimento acima mencionado, pois evidenciada a impossibilidade de adoção das demais medidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0325469-2

REsp 2.167.103 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00761822020108210033 51990821420238217000 761822020108210033 80001363320198210033

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : J J DE C

ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025